



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13.769/13

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO –
FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE
A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO
RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

ACÓRDÃO AC1 – TC 2.378 / 2015

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **PENSÃO POR MORTE** da Servidora **SEVERINA DE ANDRADE LEÔNCIO**, Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 2.654-9, lotado na Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, tendo como beneficiário de pensão vitalícia, o **Senhor MANOEL FRANCISCO LEÔNCIO**.

Submetidos os autos ao exame da DEAPG /DIAPG (fls. 23/25), constatou-se a necessidade de notificação da Autoridade Responsável para que adotasse as providências, no sentido de retificar o ato concessório de pensão por morte de fl. 10, fazendo constar a matrícula correta da servidora falecida, qual seja: “2654-9”.

Citado, o ex-Presidente da PBPREV, **Senhor SEVERINO RAMALHO LEITE**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Chamado a comparecer aos autos, o atual Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, embora tenha acostado a procuração de fls. 36, não apresentou nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista a inércia do Gestor em dar cumprimento à solicitação da Auditoria e que a restauração da legalidade é imprescindível para o julgamento do feito, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, a fim de adotar as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 23/25, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13.769/13

Pág. 2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13.769/13; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, a fim de adotar as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 23/25, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 11 de junho de 2.015.

Em 11 de Junho de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR